



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. **29364**

CONSULTA N. 110-36.2014.6.24.0000 – CONSULTA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CESSÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM VERBA ORIUNDA DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Consulente: Airtón Spies, Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca

CONSULTA – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL – INDAGAÇÃO DESTINADA A SOLUCIONAR CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.

“Descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, dada a possibilidade de se identificar os ocupantes dos cargos a que se refere a consulta, sob pena de o Tribunal atuar na assistência jurídica” (TSE, CTA n. 77475, de 01.06.2010, Min. Hamilton Carvalhido).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2014.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Roberto Baasch Luz', written over the printed name of the relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 110-36.2014.6.24.0000 – CONSULTA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CESSÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM VERDA ORIUNDA DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RELATÓRIO

Airton Spies, na qualidade de Secretário de Estado da Agricultura e da pesca, formula consulta nos seguintes termos:

Por orientação da Procuradoria geral do estado de Santa Catarina, vimos à presença de Vossa excelência apresentar consulta, levando em conta a proximidade do período eleitoral, a legislação em vigor e os programas e atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina.

Ocorre que a Secretaria, dentre os diversos projetos que desenvolve e/ou executa, possui um programa de aquisição e cessão de máquinas e equipamentos agrícolas. Trata-se de um programa executado por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR), que é parte integrante da Pasta, ao qual são destinadas verbas para a aquisição de equipamentos agrícolas, que após os trâmites internos, de recebimento técnico das máquinas e inserção no patrimônio, são repassados, mediante Termo de Cessão de Uso, às Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Regional, Prefeituras, sindicatos, associações, dentre outros, nos moldes da Resolução n 005/2012/SAR/Cederural.

A cessão de máquinas e equipamentos aos Municípios catarinenses tem por finalidade evitar o êxodo rural, auxiliando os médios e pequenos agricultores (cuja maioria tem a lavoura como única fonte de renda), oferecendo uma valiosa ajuda ao desenvolvimento agrícola e ao fomento das famílias do campo; são vantagens que o Poder Público deve buscar oferecer constantemente à população, inclusive em anos eleitorais, pois se caracterizam como serviços públicos típicos.

Considerando as determinações contidas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem assim no Decreto Estadual n 2.051, de 24 de fevereiro de 2014, que estabelecem normas para a realização das eleições, instituindo proibições aos agentes públicos, na dúvida que paira perante este órgão público é acerca da possibilidade de continuar a adquirir esses bens e repassá-los aos municípios no corrente ano. Ou estaria tal procedimento enquadrado nas proibições do art. 73 da Lei 9.504/1997, especialmente no caso de distribuição gratuita de bens? (fls. 02/03).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da presente consulta, ao entendimento de que "*traz nítidos contornos de caso concreto*" (fls. 560-561).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 110-36.2014.6.24.0000 – CONSULTA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CESSÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM VERDA ORIUNDA DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer se manifesta pelo não conhecimento da consulta por estar em desacordo com a legislação regente.

Efetivamente, as especificidades contidas no questionamento desconsideram os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que se refere à abstração, trazendo claros contornos de caso concreto, o que impede seu conhecimento, conforme inúmeros precedentes:

- CONSULTA - CONSULENTE PREFEITO - LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA - RESPOSTA QUE DECORRE DE CLARO TEXTO DE LEI - MERA INTERPRETAÇÃO DE TEXTO LEGAL - DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ADICIONAL - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

A consulta eleitoral é cabível para sanar dúvida em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, não devendo ser conhecida quando a resposta decorrer de claro texto de lei, sem dificuldade interpretativa, tornando desnecessário qualquer esclarecimento adicional da Corte [TRESC. Res.n.7.756, de 24.8.2009. Rel. Juiz Samir Oséas Saad].

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que não cabe resposta à consulta sobre caso concreto, "*sob pena de o tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida*" (TRESC.Res.n.7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria).

Sendo assim, exsurge juridicamente inviável responder ao questionamento.

2. Ante o exposto, voto por não conhecer da consulta.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Roberto Baasch Luz', written over a horizontal line.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 110-36.2014.6.24.0000 - CONSULTA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CESSÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM VERBA ORIUNDA DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

CONSULENTE(S): AIRTON SPIES, SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29364. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.07.2014.